

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. PMA 027/2017.
PREGÃO PRESENCIAL Nº PMA 012/2017**



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta à Impugnação da Empresa Viação Pilar LTDA. ao Pregão Presencial no PMA 012/2017.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana do município de Antonina, conforme as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial no PMA 012/2017, interposto pela Empresa Viação Pilar LTDA.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

O Edital dispõe no item 11.9 até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A impugnante cumpriu o prazo do Edital e a peça enviada deve ser conhecida e apreciada, eis que é tempestiva.

I - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em seu arrazoado, a impugnante manifesta contrariedade à licitação, nesse sentido pugnou pela alteração do instrumento convocatório a fim de ser revista a documentação apontada:

- a) A impugnante questiona o item 7.1.6.5 do Edital;
- b) A impugnante questiona o item 7.1.6.7 e 7.14.2.5 do Edital;
- c) Edital não informa a quantidade de alunos a serem transportados.
- d) Exigência de frota com fabricação a partir de 2012.

É o breve relato, passo a análise e fundamentação.

II - DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Inicialmente, é importante ressaltar que o princípio da competitividade é a essência da licitação, pois só se pode promover um certame, uma disputa, onde houver competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória.

Assim sendo, a competitividade é possível entre empresas que atendam ao mesmo objeto previsto no edital, excluindo assim, disparidades de disputa.

Assim, é com base nessas premissas que deve ser analisado o pedido da impugnante, o que a seguir se passa a fazer:

a) A impugnante questiona o item 7.1.6.5 do Edital;

De acordo com o artigo 9º parágrafo 2º do Decreto nº 5.450/05

"O Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em



planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, **critério de aceitação do objeto**, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

O edital não fez exigências única, exclusiva sobre a comprovação previa de CRLV em nome da empresa licitante. Porém, face à ocorrência de diversos processos licitatórios relativos a prestação de serviço, a administração pública pode e deve se cercar das garantias mínimas para a segurança da execução da contratação.

Adite-se a isto o fato das alegações estarem baseadas no indicativo como ofensa ao art. 30 da lei 8666/93, sem considerar que a modalidade de licitação em tela – PREGÃO PRESENCIAL possui disciplina própria definida pela Lei Federal 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 3.555/2000.

Observa-se que o parágrafo único do art. 4º do Decreto 3555/2000, assim prescreve:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”

A exigência contida no item 7.1.6.5 do Edital, refere-se a uma declaração de disponibilidade dos veículos necessários para a execução dos serviços e que para isto o acompanhamento da documentação dos respectivos é apenas uma forma de comprovação da existência dos mesmos e de que estes poderão, caso seja vencedora no certame, ser utilizados pela empresa contratada para a execução do serviço pretendido.

De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, ser restringindo apenas ao valor a ser contratado, mas sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o quantum com a qualidade e exequibilidade do serviço, evitando problemas na fase de execução da avença, já que, por certo, sem as devidas garantias da existência de disponibilidade de veículos para executar o serviço, o contrato não logrará êxito, comprometendo o interesse da administração em proporcionar um transporte escolar de qualidade e com eficiência nos limites do cumprimento do objeto licitado.

Uma análise acerca da viabilidade de participação e da potencialidade da licitante em executar a futura contratação não reside apenas em averiguar o valor proposto, posto que não cabe ao poder público se tornar fiscal da lucratividade privada, por mais ínfimo que seja o valor proposto, o problema a ser enfrentado é a verificação da possibilidade da licitante vencedora executar o objeto do contrato caso não tenha comprovado a disponibilidade dos veículos a que se obrigara.

O referido item não está exigindo algo restritivo como seria a comprovação de propriedade dos veículos para prestar o serviço em nome da licitante, apenas se registra



a exigência de uma DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE dos veículos, acompanhado do respectivo comprovante de sua existência.

Muito embora a exigência contida no item que estabelece a emissão de declaração de disponibilidade dos veículos a executar o serviço e a prova de sua existência através do CRLV, não se caracteriza como cláusula restritiva ou que venha macular o caráter competitivo do certame, o mesmo será exigido para a assinatura do Contrato, não sendo necessária sua apresentação no envelope de habilitação, sendo acolhida parcialmente a impugnação apresentada.

b) A impugnante questiona o item 7.1.6.7 e 7.14.2.5 do Edital:

Existe um erro formal no item 7.1.4.2.5. Este erro não viciou e nem torna inválido o Edital, pois o Objeto da Licitação é claro. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Com relação ao item 7.1.6.7 a RESOLUÇÃO do CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005 diz em seu Art. 1º:

“Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução”.

Desta forma, conforme análise do item anterior, respaldado pela Resolução, o referido item não está exigindo algo restritivo, apenas se registra a exigência de uma Comprovação para dar a destinação correta destes materiais e não trazer prejuízo ao Meio Ambiente, o mesmo será exigido para a assinatura do Contrato, não sendo necessária sua apresentação no envelope de habilitação, sendo acolhida parcialmente a impugnação apresentada.

c) Edital não informa a quantidade de alunos a serem transportados.

O município de Antonina conta com diversos bairros rurais e todos eles muito extensos, com isso é planejado o transporte conforme a realidade ao final do ano anterior, porém com as novas matrículas é possível que crianças moradoras de partes mais remotas de algum bairro não necessite mais do transporte escolar para determinada escola, ou até mesmo o inverso um bairro em que não havia necessidade de circular por tantas estradas vicinais devido a mudança de alunos.

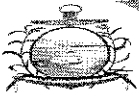
A natureza do objeto em questão consiste no transporte escolar, este que é um serviço extremamente mutável, visto que ser objeto de diversos imprevistos e no caso concreto da administração, estamos buscando meios de se economizar com tais gastos.

Ademais, a estimativa feita para se realizar a licitação é feita antes de se fecharem os períodos de matrícula, tomando por base o fechamento do ano anterior e as novas matrículas já realizadas, ficando muitas vezes às margens do que será a realidade no momento da execução dos serviços.

Analisando a natureza do objeto e as condições fáticas do caso concreto, está nítido que o serviço é de natureza imprevisível, com isso a estimativa pode ser sempre prejudicada, sendo que a estimativa do quantitativo inicial pode ser feita, porém, existem diversas circunstância que fazem ou podem fazer com que a estimativa não seja cumprida.

Vale ressaltar que não há como dizer que a quantidade é determinada, quando o serviço a que se refere o quantitativo é de natureza mutável e imprevisível.

Diante disso o respectivo número de alunos cadastrados de acordo com as



rotas se encontra na Secretaria Municipal de Educação e Esporte, que poderá ser analisado por qualquer licitante. Uma simples diligência da impugnante poderia sanar esta dúvida, e com isso não buscar prejudicar o Certame, trazendo prejuízo a Administração Pública, com o adiamento da Licitação.

d) Exigência de frota com fabricação a partir de 2012.

O Transporte Escolar difere dos demais serviços de transporte, pois possui papel fundamental na viabilização do acesso e da permanência dos estudantes nas escolas, é um serviço peculiar que atende as normas da CF de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96, Código Nacional de Trânsito e ainda a orientação do Ministério da Educação por meio do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), sendo os recursos oriundos de fontes federais.

Por esta razão entende-se que deve ser alterada a exigência contida no item 7.1.6.1.2 do Edital, em que os veículos deverão ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação, vez que este requisito está presente em todas as orientações e documentos do Ministério da Educação, conforme consta em <http://www.fn-de.gov.br/arquivos/category/131-transporte-escolar?download=6897:guia-do-transporte-escolar>.

DA CONCLUSÃO

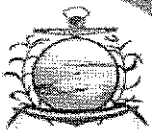
Vale ressaltar que a Empresa impugnante participou de processo licitatório no ano de 2013, Pregão Presencial nº PMA 038/2013, no Município de Antonina, cujo edital continha as exigências que motivaram o pedido de impugnação ora impetrado e tendo cumprido todos os requisitos sagrou-se vencedora.

Contudo, pelas razões acima expostas, decide-se por atender parcial provimento à Impugnação apresentada pela Empresa Viação Pilar LTDA, o que ensejará alterações no Edital do Pregão Presencial PMA 012/2017 e republicação dentro dos prazos previstos em lei.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.antonina.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Antonina, 24 de maio de 2017.


Anderson Alves Maurício
Pregoeiro



**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. PMA 027/2017.
PREGÃO PRESENCIAL Nº PMA 012/2017**



AVISO DE SUSPENSÃO

Srs. Licitantes, informo que, em face de pedido de impugnação apresentado, o **PREGÃO PRESENCIAL Nº PMA 012/2017** está suspenso, para posterior realização de alterações no Edital. Assim, será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, bem como estará em breve no sítio da Prefeitura Municipal de Antonina, o aviso de Reabertura de Prazo do **PREGÃO**, com as respectivas disponibilizações, no sítio da Prefeitura Municipal de Antonina, do novo Edital.

Antonina, 24 de maio de 2017.


Anderson Alves Maurício
Pregoeiro

